

Lei Municipal nº. 816,

Em 05 de julho de 2.006.

“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Convênio a ser firmado com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, Programa Imóvel na Planta – Associativo – Recursos FGTS – Resolução 460, para execução de empreendimentos habitacionais, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar áreas de propriedade do Município, localizada no Conjunto Habitacional São João, para execução de 20 (vinte) empreendimentos habitacionais pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, nos termos do Convênio de Parceria a ser firmado entre a AGEHAB e o Município, Programa Imóvel na Planta – Associativo – Recursos do FGTS – Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A disponibilização da área de que trata este artigo, referem-se a 20 lotes de terrenos, sendo os lotes nºs. 01 a 14 da quadra 07 e 01 a 06 da quadra 08, todos situados no Conjunto Habitacional São João, cada um, com a área de 249,97 m², devidamente matriculados no RI local, sob nºs. 11.506 a 11525.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em contrapartida o valor de R\$ 1.706,72 relativo a cada unidade habitacional, destinação de outros recursos financeiros necessários, na assistência técnica da construção das unidades habitacionais e as despesas com a execução da presente Lei, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária constante da LOA – FMIS, Programa de Trabalho nº. 3034.08.244.306.1.021 – Morar Melhor - Elemento de Despesa nº. 4490.51 – Obras e Instalações.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao referido Convênio os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º O Poder Público Municipal fica autorizado a ceder as unidades habitacionais, às pessoas selecionados para o Programa, através da Gerência Municipal de Assistência Social, como integrantes das condições descritas no *caput* deste artigo, foram submetidas a triagens, estudos sociais, cadastramentos, verificação de que não são proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não estão sendo beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005, atendendo assim as normas do programa citado no artigo 1º desta Lei, cujos processos de seleção dos beneficiários foram submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo mais do que 20 (vinte) pessoas interessadas em obter casa própria através do presente programa e que preencham os requisitos estipulados pelo *caput* deste artigo, o critério de seleção far-se-á através de sorteio aberto ao público, com data previamente marcada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos, mediante planejamento global, envolvendo as Gerências Municipais de Assistência Social, Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Gerência Municipal de Finanças e Planejamento e Gerência Municipal de Desenvolvimento, visando minorar os problemas de carência habitacional da população de baixa renda, solucionar os problemas de ocupações irregulares e possibilitando uma habitação digna.

§ 2º Parte dos custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários após a construção das unidades residenciais, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04 e os demais que forem definidos pela Gerência de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, cujos valores deverão ser depositados em conta específica da Prefeitura Municipal, a fim de permitir a viabilização de produção de novas unidades habitacionais e a introdução de infra-estruturas sociais, de acordo com o que for disposto em decreto regulamentar.

§ 3º Os beneficiários que se mantiverem em dia com as parcelas dos encargos mensais, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano devendo ser efetivada a alienação dos terrenos aos beneficiários do programa, após a quitação do ressarcimento e no prazo mínimo de 10(dez) anos, na forma e condições estipuladas em decreto regulamentar.

§ 4º Após a construção das unidades habitacionais, serão entregues e delas tomarão posse, os beneficiários, mediante a expedição de TÍTULO INDIVIDUAL DE CONCESSÃO DE POSSE E USO, constando do mesmo que a referida posse será a título precário, com destinação exclusiva para moradia, inalienável e intransferível sob qualquer forma ou condição e, enquanto não ocorrer a doação plena pelo Município, com a transferência do domínio, não poderá, sem anuência formal do Conselho Municipal de Assistência Social, ser dado em garantia, incluída em testamento ou servir para colação de herança ou meação.

§ 5º Com relação a estrutura da edificação, somente poderá sofrer modificação ou alteração, mediante aprovação de projeto técnico do setor de engenharia da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sob pena de aplicação de multas e outras consequências administrativas que for estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, em 05 Julho 2.006.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal